



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

Pregão Eletrônico nº 90012/2025

Processo Administrativo Nº064/2025

Ref.: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – SEMEB E FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BELTERRA.

Requerida: Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A intenção de recurso administrativo foi interposto pelas empresas abaixo citadas que consequentemente apresentou razões recursais:

Recorrente	CNPJ
SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA	33.822.432/0001-37
COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA – COOTEBEL	27.114.228/0001-69

Essas, devidamente qualificadas no SICAF, de acordo como solicitado em edital.

No pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada no prazo constante nas normas editalícias. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo igual o prazo para apresentação de contrarrazões.

Apresentaram contrarrazões as seguintes empresas, essas que se referiram a alegações direcionadas.

I- Das alegações da Recorrente:

A licitante **COOTEBEL**: Sustentou que atendeu integralmente à convocação e que sua desclassificação se deu por suposto descumprimento do item 7.7.1.1 do edital, o qual, em sua visão, aplicava-se apenas a propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado, o que não seria o seu caso (seus preços ficaram entre 13,83% e 42,28% abaixo da referência). Alegou tratamento desigual em comparação a pregões anteriores e que sua exclusão seria prejudicial ao interesse público, já que sua proposta (R\$ 394.624,00) era 36,27% inferior ao total das propostas aceitas (R\$ 537.706,00).

A Licitante **SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA**: Alegou que a decisão de desclassificação era ilegal e sem fundamento técnico, pois o motivo invocado (não atendimento ao item 7.7.1.1 do edital) não se aplicava ao seu caso, já que sua proposta (R\$ 15,00) não era inferior a 50% do valor de referência (R\$ 20,09). Defendeu que as exigências do item 5 do Termo de Referência (TR) seriam para a fase de execução, não de proposta. Argumentou que a limitação da garantia à fiança bancária (item 21.2) era ilegal por desconsiderar outras modalidades da Lei nº 14.133/2021. Apontou supostos vícios nas propostas das empresas vencedoras, como erros materiais nas planilhas de custo (uso de 23 dias letivos em vez de 22, divergências de quilometragem e falhas de cálculo), veículos com capacidade



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

inferior, documentação vencida (registros da ARCON-PA) e utilização de apólice de seguro em vez de fiança bancária como garantia.

II - Das contrarrazões

As **contrarrazões** foram apresentadas pelas empresas R. DO NASCIMENTO OLIVEIRA SERVIÇOS, D DE O NASCIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS e E L BARROS TRANSPORTE, defendendo a regularidade de suas propostas e o atendimento integral aos requisitos editalícios. Elas argumentaram, em suma, que:

As recorrentes não atenderam integralmente às exigências do edital.

A exigência da planilha de custos foi correta.

O seguro garantia apresentado pelas vencedoras possui a mesma eficácia da fiança bancária.

A divergência de 23 dias letivos nas planilhas está de acordo com o cálculo do Termo de Referência (276 dias anuais divididos por 12 meses, resultando em 23 dias).

Questões como a modalidade de garantia e base de cálculo de dias letivos deveriam ter sido objeto de impugnação prévia, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estando agora preclusas.

A COOTEBEL não comprovou a exequibilidade de sua proposta nos moldes exigidos, descumprindo os itens 7.10.5 do edital e 10.16 do TR.

III- Da análise do recurso

A análise do mérito dos recursos administrativos foi realizada com base no Parecer Jurídico PE 90012.2025, considerando as razões recursais, contrarrazões e toda a documentação constante dos autos. Cumpre ressaltar que as regras editalícias possuem caráter vinculante (art. 5º, XII, da Lei nº 14.133/2021), devendo ser observadas com rigor pela Administração e pelos licitantes, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Quanto aos Recursos Interpostos por **SOUZA & SOUZA e COOTEBEL**:

Verificou-se que as licitantes não atenderam integralmente às exigências editalícias e do Termo de Referência, especialmente o item 10.16 do TR, que demanda a apresentação da planilha de composição de preços devidamente justificada por notas fiscais com validade de até 60 dias. Esta exigência é obrigatória para o presente edital, independentemente do percentual de desconto ofertado.

A alegação da COOTEBEL de tratamento desigual com base em certames anteriores não prospera, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que cada certame seja regido estritamente pelas regras de seu edital específico.

A tese de ilegalidade da exigência de garantia exclusivamente por fiança bancária é afastada. Divergências sobre cláusulas editalícias deveriam ter sido suscitadas por impugnação tempestiva (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), não sendo admissível rediscussão nesta fase. Além disso, o próprio edital (item 15.9) permite o uso de outras formas de garantia admitidas pela Lei nº 14.133/2021, como o seguro garantia, conforme apresentado pelas licitantes habilitadas.

A desclassificação das recorrentes decorreu do descumprimento objetivo de requisitos formais e materiais previstos no edital e no Termo de Referência, estando em plena conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

Quanto às Alegações Contra as Empresas Habilitadas **R. DO NASCIMENTO OLIVEIRA SERVIÇOS, D DE O NASCIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS e E L BARROS TRANSPORTE:**

A questão da divergência sobre os dias letivos (22 ou 23) foi esclarecida: o Termo de Referência estabelece 276 dias letivos anuais, o que, por cálculo aritmético, resulta em uma média mensal de 23 dias letivos, não se tratando de erro material.

A modalidade de garantia de proposta, apresentada como apólice de seguro garantia, está em plena conformidade com as exigências editalícias, prevalecendo o item 15.9 do edital sobre eventuais menções exemplificativas no Termo de Referência.

A documentação da ARCON-PA das licitantes vencedoras foi verificada e considerada regular e vigente, não havendo comprovação de irregularidade.

Eventuais erros meramente materiais no preenchimento das planilhas de composição de custos das licitantes habilitadas, como no total de quilômetros informados, foram considerados vícios sanáveis. A Administração realizou diligência para que as empresas promovessem os ajustes necessários, sem que isso implique alteração da substância das propostas, com amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Essa medida visa resguardar a transparência e a fidedignidade das informações, permitindo apurar com precisão os custos efetivos e o lucro obtido.

IV- Da decisão

Diante todo o exposto, DECIDO julgar improcedente os recursos apresentados pelas licitantes, e manter a **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** das empresas **R. DO NASCIMENTO OLIVEIRA SERVIÇOS, D DE O NASCIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS e E L BARROS TRANSPORTE** pelos fatos e motivos citados ao norte.

Submeto a presente decisão a autoridade superior para julgamento conforme previsão legal.

Belterra-PA, 28 de agosto de 2025.

Camila Sousa Nogueira de Moraes
Pregoeira Municipal
Decreto 061/2025